



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060030-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOSÉ WENDEO NASCIMENTO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58765

AGRV. Nº: 2060030-93.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA — 2ª VC

**AGTE.: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGDO.: JOSÉ WENDEO NASCIMENTO SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de obrigação de fazer c.c. indenização — Tutela de urgência — Medida deferida para determinar que o réu exclua o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e do SCR-Bacen em relação ao contrato objeto da ação, sob pena de multa — Inconformismo — Pressupostos para concessão de tutela de urgência verificados — Argumentos deduzidos pelo agravante que não se mostram suficientes à revogação da medida — “Astreintes” — Fixação cabível — Inteligência dos arts. 497, 536 e 537, todos do CPC — Estipulação que atende ao princípio da razoabilidade — Penalidade cuja aplicação depende apenas do próprio recorrente — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão copiada a fls. 91, proferida pelo MM. Juiz de Direito Fabio Rodrigues Fazuoli, que deferiu pedido de

tutela de urgência para determinar que a requerida exclua o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como do sistema SCR- Bacen, no prazo de dez dias em razão do contrato mencionado na inicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00, até o limite de R\$10.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se encontram presentes no caso os pressupostos necessários à concessão da medida deferida. Aduz que a negativação decorre de negócio jurídico válido e eficaz celebrado entre as partes, inexistindo qualquer tipo de cobrança indevida por parte da financeira. Alega que a própria documentação apresentada pelo autor revela a existência de descontos parciais no ano de 2015, o que gerou o saldo em aberto perante a instituição financeira. Afirma ter agido em exercício regular de direito à vista do inadimplemento, ponderando, ainda, que o apontamento se deu em outubro de 2021, ao passo que a demanda foi ajuizada somente em 2025. Discorre sobre a excessividade da multa fixada e a necessidade de sua adequação. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 164/165).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 167), foi apresentada contraminuta a fls. 171/178.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Segundo se infere dos autos, o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização em face do agravante. Requereu, em sede de urgência, a exclusão do nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 38/48).

O pedido de urgência restou deferido pelo MM. Juízo "a quo" nos seguintes termos: **"Vistos. A alegação de que quitou o empréstimo e que não firmou qualquer refinanciamento é suficiente para impedir a negativação. Portanto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino à requerida a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como do sistema SCR- Bacen, no prazo de dez dias em razão do contrato mencionado na inicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, até o limite de R\$10.000,00. No mais, cite-se para contestar no prazo legal, não se aplicando aqui o art. 334, do CPC, em vista da pouca probabilidade de acordo, prestigiando-se o que dispõe o art. 139, II, do CPC. Intime-se."** (fls. 91).

Daí a insurgência.

Como se sabe, **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"** (CPC, art. 300).

No caso, verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, pois os elementos carreados com a petição inicial conferem verossimilhança às alegações do autor.

Não obstante a alegação de débito pendente, e ainda que o apontamento tenha se dado em outubro/2021, ressalta-se que o contrato apresentado pelo agravante a fls. 134/137 deste recurso aponta o termo final em 13/04/2019.

Assim, *prima facie*, não se justifica que a negativação relativa ao contrato discutido seja neste momento mantida.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, ante os efeitos negativos advindos da restrição questionada.

Portanto, os argumentos expostos pelo agravante, ao menos neste momento processual, não se mostram capazes de justificar a revogação da tutela de urgência concedida.

Salienta-se que no presente julgamento se analisa apenas a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, sem mergulho mais profundo no mérito, que deverá ser analisado em momento oportuno que é a sentença.

Vale anotar que caso o agravante demonstre no decorrer do processo a regularidade de sua atuação, a tutela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois a decisão que antecipa seus efeitos é marcada pela provisoriedade, conforme dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Quanto à multa, ressalta-se que a sua imposição é perfeitamente cabível, pois expressamente prevista em nosso ordenamento processual civil para garantir a eficácia das decisões judiciais, conforme dispõem os artigos 497 e 536 e 537, todos do Código de Processo Civil.

E no caso, cabe anotar que não se verifica qualquer incorreção ou desproporcionalidade no tocante à multa fixada.

Registre-se que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor, depende única e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Assim, não se justifica a sua revogação, ou mesmo qualquer alteração, já que a finalidade de sua fixação é assegurar-lhe a efetividade, bem como impedir ou desestimular o recorrente de desobedecer à determinação judicial.

Portanto, a multa somente incidirá no caso de descumprimento da ordem por parte do agravante.

Por outro lado, se o agravante cumprir a determinação constante da interlocutória, por certo estará livre de qualquer penalidade, sobretudo aquela cominatória ora hostilizada.

Nesse rumo, não se verifica da decisão agravada qualquer incorreção, o que recomenda seja ela mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator